



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Ata da 2471ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 20 de dezembro de 2022, às 13:00h, realizada presencialmente (Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar. Centro/Rio de Janeiro) e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022 e Decreto nº 47.801 de 19 de outubro de 2021.
- 2. Presença:** Presente a maioria dos vogais, justificadas as ausências dos Srs. Jorge Paulo Magdaleno Filho e Fernando Antonio Martins. Virtualmente presentes os Srs. Eduardo Marcelo Ueno, José Roberto Borges, Natan Schiper e Sérgio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora Regional; Sr. Gustavo de Andrade Ventura Vallim, Substituto Eventual do Sr. Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia:** **1º.** – Aprovação da Ata nº 2468 da sessão plenária, realizada em 08 de dezembro de 2022 – **aprovada por unanimidade;** **2º.** – Aprovação da Ata nº 2469 da sessão plenária, realizada em 13 de dezembro de 2022 – **aprovada por unanimidade;** **3º.** – Aprovação da Ata nº 2470 da sessão plenária, realizada em 14 de dezembro de 2022 – **aprovada por unanimidade;** após, solicitou a manifestação do vogal Sr. Bernardo Berwanger sobre o pedido de vista dos processos a seguir: **4º.** – **Processo nº** SEI-220011/001286/2022 (Julgadores: Sr. Affonso D’Anzicourt e Silva; Sr. José Roberto Borges; Sr. Renato Mansur). **Recorrente:** Procuradoria Regional da JUCERJA. **Recorrida:** Kairós Empreendimentos Imobiliários Ltda. **Vogal Relator:** Dr. Vitor Hugo Feitosa Gonçalves. **Assunto:** Requerimento administrativo apresentado pelo Sr. Robson Pereira de Lima para o desarquivamento do ato de transformação da empresa, registrado em 28/01/2021, sob o nº 3330034203-6 e **Processo nº** SEI-220011/001277/2022 (Julgadores:



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Sr. Affonso D'Anzicourt e Silva; Sr. José Roberto Borges; Sr. Renato Mansur). **Recorrente:** Procuradoria Regional da JUCERJA. **Recorrida:** Kairós Empreendimentos Imobiliários Ltda. **Vogal Relator:** Dr. Vitor Hugo Feitosa Gonçalves. **Assunto:** Requerimento administrativo apresentado pelo Sr. Sérgio Gattass para o desarquivamento do ato de transformação da empresa, registrado em 28/01/2021, sob o n° 3330034203-6. O Sr. Presidente solicitou ao vogal Sr. Vitor Hugo Gonçalves a leitura do voto. **Voto:** Considerando o constante nos processos SEI-220011/001286/2022 e SEI-220011/001277/2022, bem como as razões apresentadas pela D. Procuradoria Regional da JUCERJA e pelas partes do processo, voto pelo conhecimento do recurso ao plenário e lhe dou provimento, para que seja desarquivado o Ato de Transformação da empresa KAIRÓS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., datado de 28/01/2022 e registrado em 28/01/2021, sob o n.º 3330034203-6. É o voto. Após, solicitou ao vogal Sr. Bernardo Berwanger a leitura do voto vista. **Voto vista:** Inicialmente, verifica-se que o primeiro requerente, por meio de seu representante legal ROBSON PEREIRA DE LIMA, argumenta que por um lapso, um dos sócios, o segundo requerente, não assinou o instrumento de transformação. Importante salientar, nesse aspecto, que o próprio requerente foi o presidente da reunião, ora em exame, e declarou expressamente na ata que estavam presentes todos os sócios. O segundo requerente, por seu turno, sustenta que não teve ciência e não compareceu à reunião de sócios. Inicialmente a D. Procuradoria, se manifestou pela possibilidade de rerratificação do ato, eis que poderia ter havido apenas um lapso na assinatura de um dos sócios. Ao depois, se manifesta pelo desarquivamento do ato. Cumpre esclarecer, que no caso das atas das sociedades anônimas, a declaração do presidente ou secretário é meio hábil para comprovar o quórum das reuniões ou assembleias. Todavia, diferente do que ocorre com as sociedades anônimas, o Manual de Sociedades Limitadas, aprovado pela IN 81 do DREI, na página 49, prevê que o documento que contiver a decisão da totalidade dos sócios deve ser por eles assinada. O que não ocorreu no presente caso. **CONCLUSÃO.** Ante o exposto, acompanho o voto do relator, no sentido do provimento do recurso, para que seja desarquivado o ato de transformação da sociedade KAIRÓS EMPREENDIMENTOS LTDA, arquivada em 28/01/2022, sob o n° 33300342036. É o voto vista. Sem manifestações



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação. – **aprovado por unanimidade o voto, abstendo-se de votar os legalmente impedidos; 5º. – Processo nº SEI-220011/001294/2021. Requerente:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Requerido:** Evandro Allevato. **Vogal Relator:** Dr. Alberto Machado Soares. **Assunto:** Processo Administrativo Disciplinar. Dispensada a leitura do relatório e sem que houvesse manifestação em plenário, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** Ante o exposto, considerando que o Leiloeiro Público EVANDRO ALLEVATO – MATRÍCULA 247, não cumpriu as obrigações que estavam pendentes, ou seja, comprovação dos impostos anuais de 2019 e 2020 nos termos do disposto no Parágrafo Único do Artigo 9º do Decreto 21.981/1932, VOTO pela aplicação da pena de suspensão por 180 dias, que perdurará até que ele cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado esse prazo sem o cumprimento das obrigações. É o voto. Após, o Vogal Sr. Vitor Hugo Feitosa Gonçalves se declarou impedido para votar. O Sr. Presidente abriu a votação - **aprovado por unanimidade, abstendo-se de votar o Sr. Vitor Hugo Feitosa Gonçalves; 6º. – Processo nº SEI-220011/001300/2021. Requerente:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Requerida:** Rafaela Melo Ferreira. **Vogal Relator:** Dr. Renato Mansur. **Assunto:** Processo Administrativo Disciplinar. Dispensada a leitura do relatório e sem que houvesse manifestação em plenário, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** Verifica-se, dessa forma, que a Leiloeira RAFAELA MELO FERREIRA, matriculada na JUCERJA sob o nº 254, não obstante a regular notificação para fazê-lo, deixou de arquivar o comprovante do pagamento de imposto relativo à atividade do ano de 2020. Tal obrigação está prevista no artigo 9º, do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932, recepcionado pela atual Constituição como lei ordinária. De igual a forma, a obrigação de arquivar os pagamentos também está prevista na Instrução Normativa nº 52, de 29 de julho de 2022, expedida pelo DREI, em seu artigo 74, inciso XIX. Todavia, apesar de o mencionado decreto expressamente prever a pena, nesses casos, de suspensão por até seis meses e destituição, a instrução normativa previu no artigo 92, inciso I, pena de multa. Dessa forma, observa-se flagrante desconformidade entre a lei e a instrução normativa, cujo escopo deveria ser apenas regulamentar aquela. Outrossim, considerando-se que as leis em sentido amplo



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

apresentam uma ordem de hierarquia, na qual as de menor grau devem obedecer às de maior grau, não podemos aplicar o disposto na instrução normativa em detrimento ao decreto, que foi, como já dito, recepcionado como lei ordinária. Ante o exposto, considerando-se que a Leiloeira Pública RAFAELA MELO FERREIRA, matrícula nº 254, não arquivou o comprovante do pagamento do imposto de 2020, com fulcro no supracitado artigo 9º do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932, voto pela aplicação da pena de suspensão, que perdurará até que ele cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado o prazo de 06 meses sem o cumprimento das obrigações. É o voto. Após, sem manifestações em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação - **aprovado por unanimidade; 7º. – Processo nº SEI-220011/001304/2021. Requerente:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Requerido:** Fernando Moreira Braga. **Vogal Relator:** Dr. Jorge Humberto Moreira Sampaio. **Assunto:** Processo Administrativo Disciplinar. Dispensada a leitura do relatório e sem que houvesse manifestação em plenário, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** Ante o exposto, considerando que o Leiloeiro Público FERNANDO MOREIRA BRAGA – MATRÍCULA - 74, não cumpriu as obrigações que estavam pendentes, ou seja, comprovação do imposto anual de 2020 nos termos do disposto no Parágrafo Único do Artigo 9º do Decreto 21.981/1932, voto pela aplicação da pena de suspensão por 180 dias, que perdurará até que ele cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado esse prazo sem o cumprimento das obrigações. É o voto. Após, sem manifestações em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação - **aprovado por unanimidade; 8º. – Processo nº SEI-220011/001308/2021. Requerente:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Requerida:** Izabella Melo Ferreira. **Vogal Relator:** Dr. Sergio Garcia dos Santos. **Assunto:** Processo Administrativo Disciplinar. Dispensada a leitura do relatório e sem que houvesse manifestação em plenário, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** Verifica-se, dessa forma, que a Leiloeira IZABELLA MELO FERREIRA, matriculada na JUCERJA sob o nº 255, não obstante a regular notificação para fazê-lo, deixou de arquivar o comprovante do pagamento de imposto relativo à atividade do ano de 2020. Tal obrigação está prevista no artigo 9º, do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932, recepcionado pela atual Constituição como lei



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

ordinária. De igual a forma, a obrigação de arquivar os pagamentos também está prevista na Instrução Normativa nº 52, de 29 de julho de 2022, expedida pelo DREI, em seu artigo 74, inciso XIX. Todavia, apesar de o mencionado decreto expressamente prever a pena, nesses casos, de suspensão por até seis meses e destituição, a instrução normativa previu no artigo 92, inciso I, pena de multa. Dessa forma, observa-se flagrante desconformidade entre a lei e a instrução normativa, cujo escopo deveria ser apenas regulamentar aquela. Outrossim, considerando-se que as leis em sentido amplo apresentam uma ordem de hierarquia, na qual as de menor grau devem obedecer às de maior grau, não podemos aplicar o disposto na instrução normativa em detrimento ao decreto, que foi, como já dito, recepcionado como lei ordinária. Ante o exposto, considerando-se que a Leiloeira Pública IZABELLA MELO FERREIRA, matrícula nº 255, não arquivou o comprovante do pagamento do imposto de 2020, com fulcro no supracitado artigo 9º do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932, voto pela aplicação da pena de suspensão, que perdurará até que ela cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado o prazo de 06 meses sem o cumprimento das obrigações. É o voto. Após, sem manifestações em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação - **aprovado por unanimidade; 9º.** – **Processo nº SEI-220011/001318/2021. Requerente:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Requerida:** Joana Pessanha Saldanha. **Vogal Relator:** Dr. Eduardo Marcelo Ueno. **Assunto:** Processo Administrativo Disciplinar. Dispensada a leitura do relatório e sem que houvesse manifestação em plenário, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** Verifica se, dessa forma, que o Leiloeira, Joana Pessanha Saldanha matriculada na JUCERJA sob o nº 240, não obstante a regular notificação para fazê-lo, deixou de arquivar os comprovantes dos pagamentos de impostos relativos à atividade dos anos de 2018, 2019 e 2020. Tal obrigação está prevista no artigo 9º, do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932, recepcionado pela atual Constituição como lei ordinária, que prevê: Art. 9º Os leiloeiros são obrigados a registrar nas Juntas Comerciais, dentro de 15 dias após a cobrança, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos á sua profissão, sob pena de suspensão, de que não haverá recurso. Parágrafo único. Se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo, afixando-se na



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

porta de seu estabelecimento a folha do órgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo. De igual a forma, a obrigação de arquivar os pagamentos também está prevista na Instrução Normativa nº 52, de 29 de julho de 2022, expedida pelo DREI, que substituiu a IN 72, aos 19 de dezembro de 2019, em vigor à época dos fatos, mas que manteve idêntica redação sobre a matéria, que assim dispõe no artigo 74, inciso XIX: Art. 74. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações: XIX - arquivar, na Junta Comercial, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade; Todavia, apesar de o mencionado decreto expressamente prever a pena, nesses casos, de suspensão por até seis meses e destituição, a instrução normativa previu no artigo 92, inciso I, pena de multa, senão vejamos: Art. 92. A multa é aplicável nos casos em que o leiloeiro: I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos I a X, XIV, XVII, XIX e XX, do art. 74 desta Instrução Normativa; e Dessa forma, observa-se flagrante desconformidade entre a lei e a instrução normativa, cujo escopo deveria ser apenas regulamentar aquela. Outrossim, considerando-se que as leis em sentido amplo apresentam uma ordem de hierarquia, na qual as de menor grau devem obedecer às de maior grau, não podemos aplicar o disposto na instrução normativa em detrimento ao decreto, que foi, como já dito, recepcionado como lei ordinária. Ante o exposto, considerando-se que a Leiloeira Pública Jona Pessanha Saldanha, matrícula nº 240, não arquivou os comprovantes dos pagamentos de impostos dos anos de 2018, 2019 e 2020, com fulcro no supracitado artigo 9º do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932, voto pela aplicação da pena de suspensão, que perdurará até que ela cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado esse prazo sem o cumprimento das obrigações. É o voto. Após, sem manifestações em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação - **aprovado por unanimidade; 10º. – Processo nº SEI-220011/001321/2021. Requerente:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Requerida:** Julia Silva Alves da Fonseca. **Vogal Relator:** Dr. Samir Ferreira Barbosa Nehme. **Assunto:** Processo Administrativo Disciplinar. Dispensada a leitura do relatório e sem que houvesse manifestação em plenário, o Sr. Presidente solicitou a leitura



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

do voto. **Voto:** Verifica-se, dessa forma, que a Leiloeira JULIA SILVA ALVES DA FONSECA, matriculada na JUCERJA sob o nº 205, não obstante a regular notificação para fazê-lo, deixou de arquivar o comprovante do pagamento de impostos relativos às atividades dos anos de 2019 e 2020. Tal obrigação está prevista no artigo 9º, do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932, recepcionado pela atual Constituição como lei ordinária. De igual a forma, a obrigação de arquivar os pagamentos também está prevista na Instrução Normativa nº 52, de 29 de julho de 2022, expedida pelo DREI, em seu artigo 74, inciso XIX. Todavia, apesar de o mencionado decreto expressamente prever a pena, nesses casos, de suspensão por até seis meses e destituição, a instrução normativa previu no artigo 92, inciso I, pena de multa. Dessa forma, observa-se flagrante desconformidade entre a lei e a instrução normativa, cujo escopo deveria ser apenas regulamentar aquela. Outrossim, considerando-se que as leis em sentido amplo apresentam uma ordem de hierarquia, na qual as de menor grau devem obedecer às de maior grau, não podemos aplicar o disposto na instrução normativa em detrimento ao decreto, que foi, como já dito, recepcionado como lei ordinária. Ante o exposto, considerando-se que a Leiloeira Pública JULIA SILVA ALVES DA FONSECA, matrícula nº 205, não arquivou o comprovante do pagamento dos impostos de 2019 e 2020, com fulcro no supracitado artigo 9º do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932, voto pela aplicação da pena de suspensão, que perdurará até que ela cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado o prazo de 06 meses sem o cumprimento das obrigações. É o voto. Após, sem manifestações em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação - **aprovado por unanimidade; 11º. – Processo nº SEI-220011/001185/2022** (Julgadores: Srs. Aparecida Maria P. da Silva Lopes, Claudio da Cunha Valle e Lincoln Nunes Murcia). **Recorrente:** Fundo de Investimento em Participações Cedro. **Recorrida:** S.A. União Manufatora de Roupas. **Vogal Relator:** Dr. Bernardo Feijó Sampaio Berwanger. **Assunto:** Desarquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária, registrada sob o nº 4959388 em 21/06/2022 e **Processo nº SEI-220011/001260/2022** (Julgadores: Srs. Aparecida Maria P. da Silva Lopes, Claudio da Cunha Valle e Lincoln Nunes Murcia). **Recorrente:** Bernardo Saadi. **Recorrida:** S.A. União Manufatora de Roupas. **Vogal Relator:** Dr. Bernardo Feijó Sampaio Berwanger.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Assunto: Desarquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária, registrada sob o nº 4959388 em 21/06/2022. **Relatório:** Trata-se de recursos interpostos contra o arquivamento da ata de assembleia geral ordinária da sociedade S.A. UNIÃO MANUFATORA DE ROUPAS, realizada em 13/06/2022, arquivada em 15/06/2022, sob o nº 4959388. A referida assembleia teve por ordem do dia as contas dos administradores e as demonstrações financeiras; proposição de ação de responsabilização contra o administrador BERNARDO SAADI e sua destituição do cargo de administrador e destinação do lucro líquido e distribuição de dividendos. Tendo sido deliberada a rejeição das contas, a aprovação para ação de responsabilidade, a substituição do administrador e não distribuição de lucros, por ora. Constou do ato a presença de aproximadamente 94% dos acionistas, tendo sido publicados os editais de convocação no Diário Oficial do Estado e no Diário Comercial. Também constou da ata a existência de ação judicial entre grupos de acionistas. Sobre o PROCESSO SEI - 220011/001185/2022, O primeiro recorrente alega que a convocação da AGO ocorreu de maneira irregular, uma vez que o não houve fundamentação e indicação das matérias que seriam objetos de deliberação. Aponta também que o art. 133, § 2º da Lei 6.404/76 não foi cumprido, uma vez que o edital convocação foi publicado sem as demonstrações financeiras e sem o relatório da administração da Companhia. Aduz que o art. 142, caput e inciso V, da norma já mencionada, também não foi cumprido, uma vez que o Conselho de Administração não se manifestou sobre as contas. O Sr. RODRIGO DE VILHENA SAADI apresentou contrarrazões onde alega que a AGO foi realizada de forma regular, uma vez que a justificativa para a convocação de tal Assembleia foi a omissão da administração da Companhia. Aponta que a assembleia foi convocada com base na alínea 'c' do parágrafo único do artigo 123 da Lei 6.404/76. Ressalta que quanto à ausência de publicação de demonstrações financeiras, a companhia estaria desobrigada de realizar tal divulgação, por força do art. 294 da Lei 6.404/76. Afirma que quanto à ausência de submissão das demonstrações financeiras, tal medida se fez necessária em razão da omissão da administração da companhia, tendo como fundamento a alínea 'c' do parágrafo único do artigo 123 da Lei 6.404/76 (Lei das S.A.). A Sra. MARIA DAS DORES CARVALHO SAADI, Sr. ANDRÉ TANIOS SAADI e Sra. MARIA BEATRIZ SAADI, apresentaram



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

contrarrrazões onde TAMBÉM, alegam que a AGO foi realizada de forma regular, uma vez que a justificativa para a convocação de tal Assembleia foi a omissão da administração da Companhia. Apontam que a AGO foi convocada com base na alínea 'c' do parágrafo único do artigo 123 da Lei 6.404/76. Ressaltam que quanto à ausência de publicação de demonstrações financeiras, tal ato é exclusivo da administração, por força do art. 133, II da Lei 6.404/76. Afirmam que quanto à ausência de submissão das demonstrações financeiras, o Recorrente se omitiu em convocar a Reunião do Conselho de Administração para deliberação de tais demonstrativos, em contrariedade ao art. 142, inciso V da Lei 6.404/76. Sobre o processo SEI-220011/001260/2022, o segundo recorrente reprisa os argumentos do primeiro recorrente, de igual forma os recorridos reprisaram os argumentos constantes do primeiro recurso. A d. Procuradoria Regional, por seu turno, opina pelo provimento de ambos os recursos. Ressalta-se, por fim, que houve pedido de efeito suspensivo do registro da ata, tendo sido negado pelo i. Presidente da JUCERJA. É o relatório. Após a leitura do relatório, sem que houvesse manifestação em plenário, o Sr. Presidente passou a palavra ao Dr. Leandro Bittencourt Marcondes, OAB/RJ nº 134641 procurador devidamente constituído, para sustentação oral, pelo tempo regimental de 10 minutos prorrogáveis por mais 5 minutos. **Sustentação oral:** O Dr. Leandro Marcondes aduziu que foi realizada Assembleia Geral Ordinária convocada por acionistas e não pela administração, aduziu que houve irregularidades na AGO, pontuou que não houve manifestação prévia do Conselho de Administração, argumentou que teria sido usurpada a competência legal do Conselho de Administração, pontuou que o Conselho de Administração não foi chamado a se manifestar sobre, aduziu que um dos convocadores da AGO, o Sr. ANDRE SAADI é membro do Conselho de Administração, e poderia requerer que o Conselho realizasse manifestação, porém não o fez, aduziu que não houve publicação das demonstrações financeiras antes da Assembleia Geral Ordinária, argumentou que tal requisito legal não pode ser afastado, argumentou que nos autos do processo havia informação de que o Sr. ANDRE SAADI teria recebido as demonstrações financeiras em dezenove de abril e, ainda assim, não teria cumprido requisito legal, aduz que há a obrigação de publicação das demonstrações financeiras, elencou outras irregularidades observadas, como o pedido de convocação sem



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

respeito às formalidades legais, convocação realizada como Ordem do Dia sem ser solicitada à administração da Companhia, ponderou que as partes vêm tentando chegar num acordo sobre a questão, sem sucesso. Após, o Sr. Presidente passou a palavra ao Dr. Arnaldo Vieira Ferreira, OAB nº 208.257, procurador devidamente constituído, para sustentação oral, pelo tempo regimental de 10 minutos prorrogáveis por mais 5 minutos. **Sustentação oral:** O Dr. Arnaldo aduziu se trata de um conflito familiar, argumentou que os processos julgados foram iniciados pelo administrador e acionista BERNARDO SAADI e o FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES CEDRO, argumenta que se trataria de uma ação coordenada a fim de tentar desarquivar a Ata da AGO, que teria sido devidamente convocada pelos acionistas minoritários da Companhia, pontuou que em vinte e cinco de abril os acionistas minoritários MARIA DAS DORES DE CARVALHO SAADI, MARIA BEATRIZ SAADI e ANDRÉ SAADI notificaram a toda Administração da Companhia, inclusive os demais membros do Conselho de Administração e os Administradores para que tomassem as devidas providências para convocação da AGO, a ser realizada até o fim do mês de Abril, ponderou que a Administração foi omissa na convocação da AGO, ponderou que os acionistas minoritários se utilizaram do art. 123, p.ú., alínea 'c' da Lei 6404/1976, argumenta que, após oito dias do não atendimento da notificação, os acionistas minoritários possuíam a prerrogativa excepcional e substitutiva para convocação da AGO, após trinta e quatro dias foi realizado o primeiro edital de convocação, entre a notificação e a data do primeiro edital de convocação, ponderou que houve omissão da Administração para convocação da AGO, pondera que os acionistas minoritários somente convocaram a AGO, nos limites de suas prerrogativas, pondera que o art. 144 da Lei 6404/76 dispõe que competirá a qualquer Diretor a representação da Companhia para a prática de atos perante terceiros, aduz que a publicação e a contratação de jornais para publicação das demonstrações financeiras competem exclusivamente à Administração da Companhia, pondera que o art. 133 da Lei 6404/76 dispõe que os administradores devem comunicar em até um mês antes da data marcada para realização da AGO, por anúncios publicados e à disposição dos acionistas, as cópias das demonstrações financeiras, aduz que se trata de dever da Administração, não extensível aos acionistas por qualquer prerrogativa



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

excepcional, argumenta que o art. 176 da Lei 6404/76 que a diretoria fará elaborar as demonstrações financeiras e o relatório da Administração, não podendo os acionistas usurparem tal prerrogativa, pondera que os acionistas receberam, em vinte de abril, por e-mail, as demonstrações financeiras que acreditavam ser as definitivas da Companhia, aduz que tal documentação estaria assinada pela Diretoria e pela contabilidade da Companhia, pondera que os acionistas convocaram a AGO dentro dos ditames legais, por omissão da Administração. **Manifestações:** A Sra. Procuradora Regional questionou se a Companhia era fechada ou aberta e se percebia menos de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) de receita bruta, o Dr. Arnaldo respondeu que era uma Companhia Fechada e percebia em torno de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) de receita bruta. A Sra. Procuradora Regional ponderou que a Procuradoria Regional já havia se manifestado no processo, concluindo que as publicações das demonstrações financeiras antes da AGO não teriam sido comprovadas, devendo o ato ser desarquivado, na forma do art. 35, I da Lei 8934/1994. O vogal Sr. Marco Antônio de Oliveira Simão questionou o motivo da AGO não ter sido convocada de forma regular pela empresa. O Dr. Leandro Marcondes ponderou que o desentendimento entre os acionistas se iniciou no começo do ano de 2021, não havendo acordo entre os acionistas. O vogal Sr. Marco Antônio de Oliveira Simão ponderou se houve ato preparatório para a publicação das demonstrações financeiras. O Dr. Leandro Marcondes ponderou que as demonstrações estavam prontas e haviam sido enviadas aos acionistas em dezenove de abril, pontuou que não foi convocada Reunião do Conselho de Administração da empresa. O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira questionou se a questão teria sido judicializada. O Dr. Leandro pontuou que existe arbitragem na qual se discute o voto do FIP controlado por BERNARDO SAADI, não estando a questão do presente processo judicializada. O Dr. Arnaldo pontuou que a AGO deliberou pela responsabilização do Sr. BERNARDO SAADI, dando competência à Companhia a ajuizar ação de responsabilidade, em sede arbitral, na forma do art. 159 da Lei 6404/76. Após, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** Inicialmente, cumpre ressaltar que esta autarquia não deve se imiscuir em conflito de acionistas, cabendo apenas verificar o cumprimento das formalidades legais inerentes ao arquivamento do ato. Nesse aspecto, verifica-se que as publicações de



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

convocação se deram por meio do Diário Oficial do Estado nos dias 03, 06 e 07 de junho de 2022 e Diário Comercial, nos dias 03, 04 e 07 de 2022, cumprindo, portanto, integralmente o artigo 124,1º, I, da LSA, uma vez que a assembleia foi realizada no dia 13/06/2022. Também verificamos que os assuntos constantes das publicações foram os mesmos tratados na assembleia, quais sejam: as contas dos administradores e as demonstrações financeiras; proposição de ação de responsabilização contra o administrador BERNARDO SAADI e sua substituição do cargo de administrador e destinação do lucro líquido e distribuição de dividendos. Sobre a ausência de fundamentação para convocação, destaca-se que não cabe a JUCERJA tal exame, cabendo apenas aos acionistas, na assembleia geral deliberar sobre esse aspecto, como bem salientado pela D. Procuradoria Regional. No que tange às alegações de que o Conselho de Administração não se manifestou previamente sobre as contas da administração e que as demonstrações financeiras não foram publicadas em momento adequado, de fato, tais documentos não constam do ato arquivado nesta JUCERJA. Com relação a necessidade de prévia manifestação do Conselho de Administração, com previsão no artigo 133, I, da LSA, não verificamos no texto legal exceção a essa formalidade. O argumento de inércia da administração como manobra em disputa de acionistas não pode subsidiar a dispensa de tal formalidade, até porque os acionistas que se sentissem prejudicados poderiam se socorrer ao Poder Judiciário para exigir a produção do relatório, indispensável ao registro. Sobre a publicação das demonstrações, prevista no artigo 133, II da LSA, também não anexada no ato arquivado, importante salientar que mesmo eventual enquadramento da sociedade no artigo 294, da LSA, como alegado em um dos recursos, também não eximiria sua publicação, facultando-a, apenas a fazê-lo de forma eletrônica, conforme nova redação dada pela Lei Complementar 182 de 01/06/2021, o que também não foi feito. A juntada de e-mail endereçada aos acionistas, em sede de processo administrativo, com as demonstrações em exame, em nada altera a irregularidade, a uma porque não integrou o processo de registro, a duas porque a lei não prevê tal hipótese de dispensa à publicação. Nesse ponto, reprisamos que o argumento de inércia da administração como manobra em disputa de acionistas não pode subsidiar a dispensa de outra formalidade, até porque os acionistas que se sentissem



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

prejudicados poderiam se socorrer ao Poder Judiciário para até mesmo exigir a publicação, indispensável ao registro. Por fim, ressalto o brilhantismo da manifestação técnica e precisa da D. Procuradoria no presente processo. **CONCLUSÃO:** Ante o exposto, na esteira da manifestação da Procuradoria Regional, voto pelo provimento dos recursos, para que seja desarquivada a ata de assembleia geral ordinária da sociedade S.A. UNIÃO MANUFATORA DE ROUPAS, realizada em 13/06/2022, arquivada em 15/06/2022, sob o nº 4959388. É o voto. Após, o Sr. Presidente abriu a votação – **aprovado por unanimidade, abstendo-se os legalmente impedidos, bem como o vogal Sr. Pedro Eugenio Moreira Conti; 12º. – Processo nº SEI-220011/001217/2022** (Julgadores: Srs. Alberto Machado Soares, Jorge Humberto Moreira Sampaio e Pedro Eugenio Moreira Conti). **Recorrente:** Luis Eduardo da Costa Carvalho. **Recorrida:** S.A. União Manufatora de Roupas. **Vogal Relator:** Dr. Bernardo Feijó Sampaio Berwanger. **Assunto:** Desarquivamento da Ata da Reunião do Conselho de Administração, registrada sob o nº 4966255 em 24/06/2022. Após a leitura do relatório, o Sr. Vice-presidente pondera que, tendo em vista o julgamento dos processos SEI-220011/001185/2022 e SEI-220011/001260/2022, o arquivamento não deveria também ser desarquivado por arrastamento. A Sra. Procuradora Regional pondera que o entendimento da Procuradoria Regional é de que a Ata da Reunião do Conselho de Administração deveria ser desarquivada por arrastamento. O Sr. Presidente passou a palavra ao Dr. Leandro Bittencourt Marcondes, OAB/RJ nº 134641 procurador devidamente constituído, para sustentação oral, pelo tempo regimental de 10 minutos prorrogáveis por mais 5 minutos. **Sustentação oral:** O Dr. Leandro pondera que a Ata de RCA está eivada de ilegalidade, tendo em vista o julgamento dos processos anteriores, ponderou que o Conselheiro ANDRÉ TANIOS SAADI não se encontrava regularmente empossado, ainda que eleito, ponderou que não possuía representante no Brasil morando no exterior, bem como o Conselheiro RODRIGO SAADI, nomeado na AGO desarquivada no Plenário. Após, o Sr. Presidente passou a palavra ao Dr. Arnaldo Vieira Ferreira, OAB nº 208.257, procurador devidamente constituído, para sustentação oral, pelo tempo regimental de 10 minutos prorrogáveis por mais 5 minutos. **Sustentação oral:** O Dr. Arnaldo ponderou que ANDRÉ TANIOS SAADI teria sido eleito para o cargo de membro do Conselho em 22 de



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

dezembro de 2021, pontuou que entre a sua eleição e a AGO, o Conselheiro participou de Reuniões sem que houvesse contestações, ponderou que em 15/06/2022 o Sr. ANDRÉ TANIOS SAADI arquivou na JUCERJA procuração outorgando poderes para representante no Brasil, ponderou que não houve tentativa de citação ou intimação em face do Conselheiro, não havendo prejuízo a terceiros, ponderou que eventual vício que não cause danos poderia ser convalidada pela administração, ponderou que sobre a posse de RODRIGO SAADI havia sido arquivada na JUCERJA, não havendo vício. **Manifestações:** A Sra. Procuradora Regional ponderou que o desarquivamento da RCA seria uma consequência dos desarquívamentos anteriores. O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira questionou sobre a eleição do Sr. RODRIGO SAADI. O vogal Sr. Bernardo Feijó Sampaio Berwanger pontuou que RODRIGO SAADI teria sido eleito em substituição do Sr. BERNARDO SAADI, enquanto o Sr. ANDRÉ TANIOS SAADI teria sido eleito em dezembro de 2021. O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira ponderou que o desarquivamento por arrastamento é consequência do julgamento anterior. Após, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** Inicialmente, cumpre ressaltar que esta autarquia não deve se imiscuir em conflito de acionistas, cabendo apenas verificar o cumprimento das formalidades legais inerentes ao arquivamento do ato. Outrossim, como já declarado o voto deste relator no processo anexo, no sentido do desarquivamento da AGO, ficam prejudicados exames de compatibilidade entre a presente ata e aquela, a qual me posicionei pelo desarquivamento. Por conseguinte, desconsiderando-se a ata de AGO anterior, passa a haver flagrante divergência entre a composição do conselho do conselho na presente ata e a eleita na AGE de 22/12/2021, protocolo 00-2021/615564-7, onde houve a última eleição do conselho de administração. Isto, per si, basta, a teor do artigo 35, I, da Lei 8.934/1994, para que não possa ser mantido o presente arquivamento, configurando-se, como cediço neste Plenário, em desarquivamento por arrastamento. **CONCLUSÃO:** Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso, para que seja desarquivada a ata de reunião do conselho de administração da companhia S.A. UNIÃO MANUFATORA DE ROUPAS, realizada em 20/06/2022, arquivada em 24/06/2022, sob o nº 4966255. É o voto. Após, o Sr.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Presidente abriu a votação – **aprovado por unanimidade, abstendo-se os legalmente impedidos;**

- 5. Assuntos extrapauta:** O Sr. Presidente anunciou a presença do Sr. Sérgio Aureliano Machado da Silva, presidente do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (RIOPREVIDÊNCIA). O Sr. Sérgio Aureliano ponderou sobre o histórico da Previdência Social no Brasil, a partir da Constituição de 1988 e a Emenda Constitucional nº 20/1998, pontuou sobre regras de transição, sobre as regras para os diferentes tipos de servidores públicos, pontuou sobre as transições de regras, sobre as possibilidades de migração de contribuições, ponderou que o RIOPREVIDÊNCIA deve garantir a liquidez do pagamento, explicou sobre o custeio do RIOPREVIDÊNCIA. O Sr. Presidente agradeceu à participação do Sr. Sérgio e concedeu Moção de Agradecimento pela palestra ministrada.
- 6. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 21 de dezembro de 2022, às 13h, no mesmo ambiente híbrido.
- 7. Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Gustavo de Andrade Ventura Vallim; Affonso D'Anzicourt e Silva; Alberto Machado Soares; Anna Cristina de Paulo Oliveira; Aparecida Maria Pereira da Silva Lopes; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Cláudio da Cunha Valle; Eduardo Marcelo Ueno; Igor Edelstein de Oliveira; Jorge Humberto Moreira Sampaio; José Roberto Borges; Lincoln Nunes Murcia; Natan Schiper; Pedro Eugenio Moreira Conti; Renato Mansur; Roberto Francisco Silva; Rodrigo Otávio Carvalho Moreira; Samir Ferreira Barbosa Nehme; Sergio Carlos Ramalho; Sérgio Garcia dos Santos; Vitor Hugo Feitosa Gonçalves; Marco Antônio de Oliveira Simão.